

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 575/81

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de café não especificado, classificado na Pauta dos Direitos de Importação pelo artigo 09.01.02, destinado a ser exportado, depois de torrado, misturado com outros tipos de cafés, adicionado de cevada, chicória e outros sucedâneos permitidos legalmente e moído.

2.º Que a taxa a que alude o Decreto-Lei n.º 253/79, de 27 de Julho, deve ser sempre paga ao Fundo de Abastecimento e que a restituição dos montantes em causa cabe ao aludido Fundo, de harmonia com os elementos fornecidos pela direcção da alfândega respectiva, com referência às quantidades e tipos de produtos exportados.

3.º Que, relativamente aos pedidos apresentados pelas firmas interessadas neste regime, seja consultada a Direcção-Geral das Indústrias Transformadoras Ligeiras, com vista à determinação de percentagem de restituição a atribuir, a qual será fixada sempre pelo Ministro das Finanças e do Plano.

4.º Que, por cada partida exportada, seja presente uma análise efectuada em laboratório oficial, demonstrativa do quantitativo a considerar, para efeitos de restituição de direitos relativa à matéria-prima importada.

5.º A empresa que utilizar o regime consagrado na presente portaria fica obrigada à exportação dentro do prazo de seis meses, a contar da data da importação da matéria-prima.

6.º Constitui transgressão fiscal, punida com a multa de 2000 contos, acrescida da proibição de usufruir do regime de draubaque pelo período de cinco anos, o incumprimento do determinado no número antecedente.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Morais Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 200/81

de 9 de Julho

1. Pelo Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro, foi enquadrada na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, a generalidade das entidades patronais das actividades de comércio, indústria ou serviços já com-

preendidas no âmbito das caixas de previdência e abono de família.

2. Os Despachos Normativos n.ºs 107/78 e 162/78, publicados na 1.ª série do *Diário da República*, respectivamente de 12 de Maio e 27 de Julho, complementados pelo despacho interno do Secretário de Estado da Segurança Social de 10 de Abril de 1979, fixaram as taxas de contribuição para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais entre 0,5 % e 3,5 % das retribuições sobre as quais incidem as contribuições para a Previdência.

3. Afigura-se oportuno dar agora um novo passo no sentido do alargamento do âmbito daquela Caixa Nacional a todas as actividades abrangidas por regimes de previdência e rever o plano das respectivas taxas de contribuição, dentro de um espírito de seguro social para o qual a reparação da doença profissional, entre nós, actualmente tende.

4. Num esforço para diminuir as taxas de contribuição em vigor, entendeu o Governo estabelecer uma taxa única de contribuição normal, a fixar por portaria. Poderá, por despacho, a taxa normal ser agravada quando, em determinada empresa, se verifique uma sinistralidade significativamente superior à média das empresas do mesmo ramo de actividade, sem prejuízo de também se vir a encarar, no futuro, a bonificação da taxa em função da aplicação dos meios de prevenção adequados.

5. A adopção de uma taxa única para todas as actividades insere numa orientação comum a vários esquemas de segurança social correntemente praticados, dando-se a compensação dos maiores encargos inerentes aos sectores mais gravosos com a menor sinistralidade verificada nos outros sectores.

6. Visa também o presente decreto-lei simplificar o sistema de pagamento de contribuições para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, fazendo que as mesmas sejam liquidadas conjuntamente com as contribuições para a Previdência.

7. Estando o custo da reparação profundamente ligado à eficácia dos meios de prevenção, é de desejar que as actividades sujeitas a maiores riscos de doença profissional desenvolvam intensa actividade com vista à diminuição de tais riscos, pois só desse modo poderá ser mantido um valor baixo de taxa normal e um número restrito de taxas agravadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais abrangerá a cobertura do risco das doenças profissionais a que estão sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, ao serviço de qualquer actividade, beneficiários de regimes de previdência, salvo o disposto no artigo 4.º

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

Art. 2.º — 1 — O financiamento da cobertura do risco de doença profissional será assegurado por contribuições das entidades patronais abrangidas pelos regimes de previdência.

2 — A taxa normal das contribuições referidas no número anterior será fixada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano e Ministro dos Assuntos Sociais e não poderá exceder 1% do total das retribuições efectivamente devidas ou convencionalmente atribuídas aos seus trabalhadores, sobre o qual incidem as contribuições para a Previdência.

3 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades contribuintes da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

4 — As importâncias correspondentes às contribuições previstas nos n.ºs 2 e 3 serão afectas à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Art. 3.º — 1 — As importâncias que resultam da aplicação da taxa normal de contribuição a que todas as empresas estão sujeitas serão pagas conjuntamente com as contribuições para a Previdência e às mesmas entidades a que esse pagamento seja feito.

2 — As entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º pagarão directamente à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais as importâncias correspondentes às contribuições previstas no presente diploma.

Art. 4.º A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais abrangerá, nos termos deste decreto-lei, a cobertura do risco das doenças profissionais a que estão sujeitos os trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime especial de previdência dos rurais, quando entrar em vigor o diploma que alterar o sistema de contribuições daquele regime.

Art. 5.º — 1 — Os trabalhadores independentes poderão inscrever-se facultativamente no regime de protecção contra a doença profissional mediante o pagamento das importâncias correspondentes à taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e calculada sobre as remunerações convencionais sujeitas a contribuições para a Previdência.

2 — Os trabalhadores independentes inscritos no regime de protecção contra a doença profissional pagarão directamente à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais as importâncias referidas no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Quando se verificar, em determinada empresa, a existência de um risco superior ao normal, o Ministro dos Assuntos Sociais poderá agravar por despacho a respectiva taxa, sob proposta da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — Poderá, no entanto, ser determinado por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, e sob proposta da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, o desagravamento da taxa referida no número anterior, se se verificar a aplicação de medidas de prevenção excepcionais pela empresa.

3 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais receberá directamente as importâncias correspondentes ao agravamento da taxa referida nos números anteriores.

Art. 7.º O regime de protecção contra as doenças profissionais continuará a ser provisoriamente o estabelecido na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, e legislação complementar.

Art. 8.º Nos contratos de seguro que cobrem a responsabilidade pelos encargos legais provenientes de acidentes de trabalho, as cláusulas respeitantes a doenças profissionais que ainda subsistam extinguir-se-ão na data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º As disposições do presente decreto-lei respeitantes ao pagamento de contribuições e à fixação de taxas substituem, para todos os efeitos, os esquemas de contribuições em vigor para as empresas abrangidas pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, quer ao abrigo dos respectivos despachos de integração, quer dos Despachos Normativos n.ºs 107/78 e 162/78, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio, e no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 27 de Julho.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia um do terceiro mês seguinte ao da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 1 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 576/81

de 9 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, desanexar e transmitir o seu domínio a favor da Câmara Municipal de Grândola, para urbanização da povoação do Carvalhal e defesa e preservação dos terrenos circundantes à lagoa Formosa e praias, de parte do prédio rústico denominado «Herdade da Comporta», constituída por duas áreas, uma de 44,0000 ha e outra de 54,6250 ha, conforme carta anexa, sito na freguesia de Melides, concelho de Grândola, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1, secções B₁ e B₂, o qual foi nacionalizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

A Câmara Municipal de Grândola entregará oportunamente nos cofres do Tesouro uma importância proporcional à indemnização definitiva a pagar pelo Estado pela expropriação do prédio rústico denominado «Herdade da Comporta», tendo em conta a parte expropriada e a parte que por esta portaria lhe é transmitida.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 27 de Maio de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.